

COMUNICADO N° 153/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo 177/2025/UTIC/AGSUS

Pregão Eletrônico SRP 90015/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de softwares, aplicativos e sistemas operacionais Microsoft, destinados aos usuários finais, à camada cliente/servidor e banco de dados, no modelo Microsoft Enterprise Agreement Subscription, bem como a prestação de serviços técnicos especializados em migração e implantação, para atendimento às necessidades da Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 08/12/2025, pedido de ESCLARECIMENTO formulado pela Pisontec Solution. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico quisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta questionamento, conforme transcrito a seguir:

1. Sr(a) Pregoeiro(a), “8.7. A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

8.7.1. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração emitida pela Microsoft, comprovando que é revenda autorizada Microsoft (LSP – Licensing Solution Provider), demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações.

8.7.2. A LICITANTE deverá apresentar declaração emitida pela Microsoft, ou disponibilizar a URL da página oficial do fabricante, comprovando que possui, no mínimo, três (3) das seguintes especializações técnicas Microsoft:

- a) AI and Machine Learning on Microsoft Azure;
- b) Infra and Database Migration to Microsoft Azure;
- c) Adoption and Change Management;
- d) Calling for Microsoft Teams;
- e) Cloud Security;
- f) Custom Solutions for Microsoft Teams;
- g) Identity & Access Management;
- h) Information Protection & Governance;
- i) Low Code Application Development;
- j) Meetings and Meeting Rooms for Microsoft Teams;
- k) Networking Services in Microsoft Azure;
- l) Threat Protection.

8.7.3. A LICITANTE deverá apresentar declaração emitida pela Microsoft, comprovando a existência de contrato vigente de Suporte Premier.”

A exigência citada acima, que exige competência de revendas autorizadas, a apresentação de uma declaração autenticada de parceria LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou GIA (Government Integrator Agreement) ((Government Partner (GP)) emitida pela Microsoft e outros como condição de aptidão. Tal exigência, em nossa visão, carece de uma justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação, além de criar barreiras artificiais que impactam diretamente na competitividade e isonomia do certame. Dessa forma, observamos que essa exigência fere os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A Constituição, em seu artigo 37, e a Lei de Licitações, em seu artigo 5º, asseguram a igualdade de condições entre os participantes das licitações, sendo essa igualdade fundamental para que o processo licitatório atinja seu propósito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exigir certificação GP e outras competências, resulta em um filtro restritivo que favorece um grupo seleto de empresas previamente certificadas. Tal prática direciona a licitação e fere diretamente o princípio da isonomia, criando uma reserva de mercado que prejudica licitantes igualmente aptos e idôneos, mas que, por razões comerciais legítimas, não possuem tal certificação no momento do certame.

Essa exigência gera ainda um impacto nocivo no mercado, na medida em que restringe a participação de empresas estabelecidas, experientes e confiáveis, muitas das quais atuam há anos no setor com histórico de regularidade e qualidade. Embora a Microsoft recomende o uso de contratos LSP e/ou GP para combater a clandestinidade, é necessário ponderar que essa orientação visa assegurar a legitimidade das licenças, mas não se destina a excluir empresas que, embora não possuam a certificação específica, atuam em conformidade com todas as normas vigentes e possuem capacidade técnica para executar o objeto licitado. Ignorar essa realidade impõe uma restrição anticompetitiva, que pode

resultar em um monopólio velado, beneficiando poucas empresas e violando o caráter universal da licitação pública.

Observamos, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe que as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato. A exigência de certificação LSP e/ou GP, quando imposta como condição prévia, extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, podendo ser vista como um requisito desproporcional que restringe a participação de outras empresas qualificadas e preparadas para atender às necessidades da Administração. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que exigências desproporcionais e não diretamente vinculadas à execução do contrato são consideradas ilegais e violam o caráter competitivo do certame.

EMENTA: O STJ RECONHECEU QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME SEM UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CLARA E RELACIONADA AO OBJETO DO CONTRATO. O TRIBUNAL REITEROU QUE A RESTRIÇÃO INDEVIDA COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESP 813.647/SP - REL. MIN. ELIANA CALMON

Trecho relevante: “As exigências de habilitação devem se limitar ao que é essencial para a execução do contrato, sob pena de comprometer o princípio da ampla competitividade, inerente ao procedimento licitatório.”

EMENTA: ESSE JULGAMENTO REFORÇA QUE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTÁ VINCULADA À NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IMPOR OBRIGAÇÕES DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLEM O QUE É INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOB PENA DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REsp 1.150.687/MG - Rel. Min. Luiz Fux

Trecho relevante: “Exigências que não guardem relação com a necessidade de execução do objeto do contrato configuram afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo ilegais e suscetíveis de nulidade.”

Além dos aspectos legais e da violação aos princípios fundamentais da licitação pública, essa exigência pode ter consequências econômicas negativas para a Administração Pública. Restringir a competição afeta a pluralidade de propostas, aumentando os riscos de preços elevados e de redução na qualidade das propostas, o que, por consequência, pode onerar o erário público. Um processo licitatório verdadeiramente competitivo permite à Administração acessar propostas variadas e vantajosas, promovendo o princípio da eficiência e protegendo o interesse público.

Finalmente, destacamos que a permanência de exigências que promovem uma reserva de mercado e favorecem um pequeno grupo de empresas, sem justificativa técnica, pode acarretar em responsabilidade administrativa para os agentes públicos envolvidos. Tal prática contraria os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade e, em certos contextos, pode configurar improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente quando verificado que a exigência foi inserida sem atender aos critérios de proporcionalidade e necessidade.

Portanto, entendemos que a Administração deve revisar a exigência de certificação *LSP - (Licensing Solution Providers)* e/ou *Government Partner (GP)* como condição de habilitação no presente certame, permitindo que empresas igualmente capacitadas possam participar do processo em condições de igualdade. Com a exclusão desse requisito específico, acreditamos que será possível alcançar um processo licitatório mais inclusivo e competitivo, em conformidade com os princípios e a legislação aplicável, assegurando, assim, o melhor interesse público e a integridade do certame.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta:

1 - Os entendimentos apresentados não estão corretos.

Toda compra é, por sua própria natureza, restritiva, uma vez que a definição precisa do objeto licitatório – neste caso, licenças Microsoft Enterprise Agreement Subscription com serviços de migração e implantação especializados – já exclui inerentemente a participação de licitantes não relacionados ao fornecimento de tais produtos e serviços, promovendo a seleção de empresas tecnicamente aptas a garantir a execução contratual sem riscos de invalidade ou inadimplência. Essa limitação inicial assegura a eficiência e a economicidade, alinhando-se ao princípio da competitividade real entre concorrentes qualificados, sem que isso configure violação à isonomia ou reserva de mercado.

A exigência de comprovação de revenda autorizada Microsoft (LSP – Licensing Solution Provider), declaração de especializações técnicas e contrato de Suporte Premier é proporcional e necessária para a execução do objeto licitatório, que envolve fornecimento de licenças no modelo Microsoft Enterprise Agreement Subscription, além de serviços de migração e implantação para usuários finais, camada cliente/servidor e banco de dados.

O Regulamento de Compras da Agência, assim como o art. 67 da Lei 14.133/2021, o faria para a Administração Pública, autoriza restringir a qualificação técnico-operacional a elementos essenciais para a execução do contrato, como atestados de capacidade ou certidões que demonstrem aptidão técnica compatível com o objeto. Essa exigência não cria reserva de mercado, mas salvaguarda a legitimidade das licenças e a capacidade de prestação de serviços especializados, como migração para Azure e suporte Premier, diretamente vinculados ao Anexo I do edital.

A vedação a exigências descabidas é orientação real, necessária e aplicável a restrições genéricas sem vínculo técnico direto; diferentemente aqui, onde a exigência é indispensável para evitar inadimplência contratual e litígios com o fabricante. A medida promove isonomia ao equalizar licitantes aptos a entregar licenças válidas e serviços Microsoft, atendendo ao art. 1º do Regulamento de Compras, que vincula a competição à vantajosidade real.

Empresas sem LSP/GP não podem garantir o modelo Enterprise Agreement Subscription, expondo a AgSUS a riscos econômicos (multas por pirataria) e operacionais (falta de migração/suporte), o que justifica a seletividade sem restringir indevidamente o certame. A competitividade persiste entre revendas qualificadas, promovendo eficiência pública conforme art. 37, XXI, da CF/1988.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a informar, publico este esclarecimento no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

**SARA MARÍLIA LOPES DE MOURA
PREGOEIRA**

Ciente e de acordo,

**DANIELA DOS SANTOS
COORDENADORA DE AQUISIÇÕES**



Documento assinado eletronicamente por **Sara Marília Lopes de Moura, Pregoeiro(a)**, em 10/12/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 10/12/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0195754** e o código CRC **4AFEF2C8**.

Referência: Processo nº 177/2025/UTIC/AgSUS

SEI nº 0195754